

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS**  
**RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.**  
**PATO BRANCO – PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO FINAL nº 155/2018**  
**PROCESSO 064/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018**

### **I - EMENTA**

Direito administrativo. Contratação. Pregão presencial. Empresa especializada em serviços na área de psiquiatria. Licitação Fracassada.

### **II- DOS FATOS**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão presencial nº 018/2018, com o intuito de homologação do certame.

### **III- RELATÓRIO**

Para exame e parecer dessa procuradoria, o setor de Licitações, encaminhou o pregão presencial 018/2018, que versa sobre a Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico na área de psiquiatria, 20 horas, compreendendo as descrições contidas na Justificativa de f. 03.

O Consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo licitatório, com o fim de homologação do certame.

Constam desse processo administrativo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 01) Justificativa do art. 3º. Inciso I da lei 10.520/02 – fl. 02
- 02) Solicitação de materiais e/ou serviços – fl 03.
- 03) Solicitação de abertura de licitação – fl. 04.
- 04) Autorização para abertura de processo administrativo de licitação –fl. 05
- 05) Ato do Gestor –fl. 06
- 06) Parecer Contábil – fls 07/08.
- 07) “ Cotação de Preços” -fls. 09
- 08) Edital de licitação e anexos –fls. 10/54.
- 09) Parecer jurídico – fls. 55/70
- 10) Aviso de licitação – fls. 71/84
- 11) Protocolo de recebimento de proposta de preço e documentação nr. 001– fls. 85/132.

12) Ata de recebimentos e abertura de documentação nr. 20/2018 – fl. 134.

13) Ata de Sessão Pública – fls. 135

É o relatório.

#### **IV– DO PARECER**

O presente parecer visa ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei (lei 8.666/93 e lei 10.520/02) e o edital.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

No mérito, a modalidade utilizada – Pregão Presencial, utilizando-se o registro de preços, do tipo menor preço, está de acordo com o art. 4º, X, da lei 10.520/02, obedecendo assim, nesse ponto, os aspectos da legalidade.

No que tange às exigências legais para a contratação essas também foram observadas regularmente. Após, a análise dos presentes autos de processo licitatório, observa-se também, que a documentação está em ordem e que as disposições legais previstas para essa modalidade licitatória foram cumpridas e que a proposta é vantajosa para o CONIMS.

Observa-se do Teor da Ata de Reunião da Comissão de Licitação de f. 133, que restou fracassado o certame, uma vez que o Licitante Interessado não apresentou a regular documentação comprobatória de sua habilitação.

Não havendo outros licitantes habilitados, o que foi constatado após o encerramento da Reunião de pregão, entende-se adequada a abertura de nova licitação, com o objetivo de ampliar o rol de competição.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, salvo melhor juízo, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta assessora se manifesta, no que tange ao plano de legalidade, pelo encerramento do presente processo licitatório e abertura de um novo, porquanto fracassado.

  
Pato Branco, 05 de julho de 2018.

**Maria Cecília Soares Vannucchi**

**OAB/PR 35.313**